



Projeto de Lei nº 5.462, de 2009

Institui crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos desportivos e paradesportivos com outros tributos, quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art. 1º, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

AUTOR: Dep. Leonardo Quintão

RELATOR: Dep. Andres Sanchez

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.462, de 2009, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, altera o art. 1º, da Lei nº 11.438, de 2006, para estabelecer que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que não puder deduzir do imposto devido os valores efetivamente despendidos à título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos de que trata a referida lei poderá utilizá-los como crédito apurado para fins de compensação com os débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a proposição, o crédito assim apurado ficará limitado a 1% (um por cento) do valor do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável, obedecido o limite global fixado anualmente pelo Presidente da República, na forma do art. 13-A da mesma lei.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Turismo e Desporto, tendo recebido recebido voto favorável quanto ao mérito.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 5.462, de 2009, visa contornar eventual impossibilidade de utilização de benefício criado pela Lei nº 11.438/06 (Lei de Incentivo ao Esporte), que autoriza deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos. Assim, quando não houver imposto a pagar no período de apuração, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderá compensar os créditos assim constituídos com débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação tributária está prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), vindo a dispor que a “lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

Pelos termos apresentados no Projeto de Lei nº 5.462, de 2009, a renúncia de receita seria deslocada, quando não houver lucro tributável, do imposto sobre a renda para outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Mantém-se, pois, a renúncia de receita do imposto de renda, limitada a 1% do imposto devido no período de apuração, quando a empresa apurar lucro tributável, porém cria-se nova renúncia relativa ao tributo ou à contribuição a ser compensado,



limitada a 1% do valor do imposto devido no último período de apuração em que a empresa registrou lucro tributável.

Dessa forma, a utilização de crédito a favor das empresas que não apuraram lucro acarreta perdas de arrecadação não previstas na lei orçamentária, ante a ampliação das possibilidades de aproveitamento dos valores despendidos no apoio a projetos desportivos e paradesportivos.

Relativamente às proposições legislativas que afetam a arrecadação de receita tributária, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, exige que as mesmas estejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2017, Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016, em seu art. 117, estabelece que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Apesar das restrições legais, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à



sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, somos pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 5.462, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado Andres Sanchez
Relator